

EMENDAS

Emendas Supressivas e Modificativa ao Projeto de Lei nº 23/2025, que altera a Lei nº 10.664, de 10 de maio de 2023, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD, e dá outras providências.

A CÂMARA DE SANTO ANDRÉ APROVA:

Nos termos do art. 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, as emendas são *supressivas, aditivas, modificativas ou substitutivas*, quando, respectivamente, *suprimam, acrescem, modifiquem ou substituam* parte de outra proposição.

Art. 3º Suprima-se o § 3º, incisos I e II, do art. 95 da Lei nº 10.664, de 10 maio de 2023:

Art. 95º ...

Emendas Supressivas:

§ 3º A autoridade competente, de que trata o art. 4º desta lei, quando do recebimento do Regimento Interno Único, deverá deliberar pela:

I - aprovação, caso em que deverá encaminhar o Regimento Interno Único para a devida publicação mediante decreto; ou

II - rejeição ou apresentação de novas propostas, caso em que deverá retornar para deliberação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.



Art. 7º *Suprima-se os incisos XVII e XXVII, do art. 105 da Lei nº 10.664, de 10 maio de 2023:*

Art. 105 ...

Emendas Supressivas:

.
.
.

XVII – atender casos em que tenha interesse e vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

.
.
.

XXVII – utilizar-se do Conselho tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;



Art. 3º O art. 95 da Lei nº 10.664, de 10 maio de 2023, passa a vigorar com nova redação ao § 5º, a seguir:

Art. 95º ...

Emenda Modificativa:

§ 5º Eventuais alterações ao Regimento Interno Único deverão observar o rito estabelecido nos termos dos §§ 1º e 2º.



Justificativa 1 (suprimido os § 3º, incisos I e II)

A supressão dos § 3º, I e II em questão justifica-se pela incompatibilidade com a autonomia administrativa do Poder Executivo, especialmente no que tange à prerrogativa do Prefeito em deliberar sobre a aprovação ou revogada do Regimento Interno Único. A imposição de um rito específico para a análise e publicação do Regimento Interno Único, conforme disposto nos parágrafos referidos, restringe a discricionariedade administrativa do Chefe do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Além disso, o Prefeito, ao não concordar com o Regimento Interno Único, entende que a obrigatoriedade de seguir o rito estabelecido nos § 3º, I e II comprometem a eficiência administrativa e a autonomia do Executivo na gestão das políticas públicas relacionadas à infância e adolescência. A manutenção desses dispositivos pode gerar entraves burocráticos desnecessários, dificultando a implementação de medidas mais ágeis e eficazes.

Portanto, a supressão dos referidos parágrafos é necessária para garantir que o Prefeito tenha liberdade para deliberar sobre o Regimento Interno Único de forma mais célere e controle às diretrizes administrativas do município, sem a imposição de procedimentos que possam engessar a atuação do Executivo.

Justificativa 2 (suprimindo os incisos XVII e XXVII do art. 105)

Inciso XVII – Atender casos em que tenha interesse e vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados:

A exclusão deste dispositivo é recomendada porque a situação descrita já está amplamente contemplada pelos princípios éticos e legais que regem a atuação dos Conselheiros Tutelares, como o dever de imparcialidade e as disposições de conflitos de interesse. A manutenção do inciso pode gerar interpretações subjetivas sobre o que configura “interesse” ou “vínculo”, dificultando a aplicação uniforme da norma e abrindo margem para questionamentos que possam comprometer a atuação do Conselho. Além disso, situações de conflito de interesses podem ser tratadas de forma mais abrangente em dispositivos gerais sobre ética e disciplina.

Inciso XXVII – Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa: A exclusão deste dispositivo é justificada pela necessidade de evitar redundâncias e garantir maior objetividade nas normas disciplinares. A proibição do uso do Conselho Tutelar para fins político-partidários ou religiosos já está amplamente assegurada pelos princípios constitucionais, como o da laicidade do Estado (art. 19, inciso I, da Constituição Federal) e o da impessoalidade na administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal). Além disso, a manutenção do inciso pode gerar



interpretações subjetivas sobre o que configura "propaganda" ou "atividade político-partidária ou religiosa", abrindo margem para questionamentos e dificultando a aplicação uniforme da norma. Tais condutas, quando configuradas, podem ser tratadas de forma mais abrangente e objetiva em dispositivos gerais sobre ética e disciplina, sem a necessidade de detalhamento específico, o que evita conflitos interpretativos e reforça a segurança jurídica.

Por fim, é importante destacar que a atuação dos Conselheiros Tutelares deve ser pautada exclusivamente pela proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo incompatível com qualquer tipo de influência político-partidária ou religiosa. Assim, a exclusão do inciso não compromete a vedação dessas práticas, mas sim reforça a necessidade de tratar o tema de forma mais ampla e alinhada aos princípios constitucionais e legais.

Justificativa 3 (nova redação ao § 5º do art. 95)

A modificação da nova redação do § 5º em questão, justifica-se para melhor adequação proposta na Emenda Supressiva acima, que visa a supressão do § 3º, com maior relevância e sentido.

Portanto, a modificação do referido parágrafo é necessária para garantir adequação e continuidade legal proposta.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 16 de abril de 2025.

Santo André, 22 de setembro de 2025.

assinatura digital

WILLIAM LAGO
Vereador de Santo André

